SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.202, DE 2007

EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO Nº

/2019

Dê-se ao art. 9º a seguinte redação:

"Art. 9º Constitui ato de improbidade, sujeito às cominações referidas no art. 12, I, da Lei nº 8.429, de 2 de julho de 1992, sem prejuízo das demais sanções penais, civis e administrativas cabíveis, o recebimento, por tomador de decisão ou pessoa em seu nome ou a ele vinculada, de qualquer vantagem, doação, benefício, cortesia ou presente de valor superior ao máximo admitido em regulamento, oferecido por agente de relações institucionais ou governamentais, ressalvados as doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro destinadas especificamente a campanhas eleitorais, nos termos regidos pela Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa constituir de fato o ato de improbidade nos casos de presentes, doações, benefícios, cortesias e qualquer outra forma de vantagem de parte dos agentes de relações institucionais e governamentais para tomadores de decisões nas esferas da Administração Pública.

Ao mesmo tempo, ao tratar-se de doações de campanha, deve-se ter uma preocupação a mais nos casos de influências e ações de lobby em financiamento eleitoral, por tratar de campo desigual de campanha. A legislação eleitoral visa dirimir todos esses problemas, estabelecendo limites de doações e outros requisitos, entretanto, não se pode admitir aberturas maiores por meio de uma lei que visa regulamentar ações de lobby.

Por outro lado, impedir todas as pessoas que trabalhem com relações institucionais e governamentais de participar ativamente das campanhas eleitorais e de realizar doações dentro dos limites legais, seria refrear a participação democrática de fato. O tráfico de influências e as compras de posicionamentos devem ser combatidas, mas não em desacordo com os princípios democráticos de participação popular.

Nessa visão, a emenda em questão busca retirar a subjetividade dos de presentes, doações, benefícios, cortesias e qualquer outra forma de vantagem, proibindo qualquer ação nesse sentido, não precisando comprovar o interesse de influenciar decisões

para constituir ato de improbidade, e ao mesmo tempo visa reforçar as diretrizes da lei eleitoral.

Plenário Ulysses Guimarães, de março de 2019.

J-de Rigum

Deputado Felipe Rigoni PSB/ES Dep enjuriour

Deputada Tábata Amaral PDT/SP

TABATA AMARAL VICE-LIDER POT